



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.07.29.01 CP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO.

RECORRENTE: A empresa Construtora Vipon EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 34.631.462/0001-29, com sede na Rua Amâncio Cordeiro Júnior, 361, bairro Planalto Nelândia, CEP: 63.660-000, Tauá-CE.

1. DAS INFORMAÇÕES

A presidente da comissão de licitação do município de General Sampaio-CE, no exercício das suas atribuições, vem neste momento apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA VIPON EIRELI, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

No dia 29 de setembro de 2021 a comissão de licitação recebeu o Recurso Administrativo da empresa CONSTRUTORA VIPON EIRELI, sendo desde já considerado tempestivo por atendimento do prazo recursal.

Então, transcorrido *in albis* o prazo de contrarrazões, passaremos, neste momento, a analisar esta peça recursal.

De início, informamos que a recorrente foi inabilitada por descumprimento do item 7.3.4 do edital, que solicita a demonstração do índice de solvência geral.

Contudo, em sua defesa, a referida empresa alega que a decisão pela sua inabilitação no certame foi injusta por ter sido baseada unicamente em formalismos desnecessários, uma vez que o valor do referido índice considerado ausente seria facilmente encontrado por um simples cálculo matemático.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal



Ademais, reforça ainda o seu argumento ao alegar que a presidente da CPL, ao constatar tal falha, ao invés de inabilitar de plano a empresa, deveria ter instaurado uma diligência para auferir o índice faltante.

Logo, sendo este o breve resumo da lide, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Sabendo que o teor da inabilitação da recorrente gira em torno do descumprimento do item 7.3.4 do edital, é de fundamental importância comentarmos inicialmente sobre o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que está positivado nos arts. 3º e 41, da Lei de licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *(negrito)*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Deste modo, considerando que a Presidente da CPL inabilitou uma empresa porque esta descumpriu um item do edital, entendemos que o ato de inabilitação foi correto, uma vez que agiu em respeito à lei e às regras presentes no Instrumento Convocatório, pois, em atenção ao princípio mencionado, sabe-se que Administração está vinculada ao edital que produz, logo, isto significa dizer que todos, inclusive o ente público licitante, deve se submeter às regras editalícias.

Portanto, diante do caso concreto, perceberemos que o ato recorrido corresponde a uma decisão de inabilitação que foi fundamentada em um item do próprio edital.

Logo, faz-se necessário, neste momento, destacar o item 7.9 do edital que diz o seguinte:

7.9- Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante estará habilitado para a fase de classificação.

Portanto, considerando que só será habilitado aquele que atender às exigências do edital, fazendo a interpretação inversa, estará **inabilitado** todo aquele que **não** atender às exigências do edital.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal



Então, não haveria razões para habilitar uma empresa que deixou de apresentar algo exigido no instrumento convocatório.

Ademais, com o objetivo de embasar ainda mais a linha de raciocínio defendida, vejamos abaixo uma jurisprudência sobre um caso correlato.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018) (negrito)

Sendo assim, após a leitura da jurisprudência acima, em especial dos trechos destacados em negrito, constatamos que o edital tem força de lei entre as partes vinculadas, e que, por conta disso, deve ser respeitado. Contudo, caso haja o seu descumprimento por parte das empresas licitantes, a inabilitação é uma medida que se impõe.

Então, restando demonstrada a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, passamos a analisar pontualmente, neste momento, os argumentos levantados pela recorrente a fim de reverter a decisão que a inabilitou.

Portanto, como um dos argumentos utilizados em sua defesa a recorrente alega que, embora não esteja em seu balanço expressamente apresentado o índice de solvência geral considerado ausente, este valor seria facilmente encontrado através de um simples cálculo matemático a ser feito pela comissão.

Contudo, em resposta, esta Administração tem a dizer que a obrigatoriedade de apresentação dos cálculos contábeis para a constatação da Solvência Geral é de responsabilidade única e exclusiva da empresa participante do certame, tendo em vista que o interesse de ser declarada habilitada e vencedora é exclusivamente dela e não desta Comissão de Licitação.

Logo, pelos Princípios Administrativos da Isonomia, Imparcialidade, Julgamento Objetivo e muitos outros, constatamos que as alegações da recorrente, ao imputar a esta Comissão o dever de elaborar e



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal



apresentar a solvência geral da licitante, configura-se como e desarrazoada, pois, de nenhum modo, é direcionada à Comissão de Licitação esta responsabilidade.

Ademais, quanto a alegação de que a Presidente da Comissão, ao invés de inabilitar a recorrente, deveria ter instaurado uma diligência para dar à recorrente a oportunidade de corrigir a sua falha, isto é também terminantemente descabido e vedado, pois vai de encontro ao item 24.8 do edital e aos princípios citados no parágrafo anterior.

24.8-É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. (negrito)

Sendo assim, após realizada a leitura do dispositivo editalício acima, reafirmamos que diligências podem ser realizadas a qualquer tempo, contudo, de nenhum modo, é permitida a inclusão de informação que já deveria constar de modo inicial nos documentos.

Por fim, devemos rebater que a pecha que deu azo a inabilitação da recorrente não se configura como "falha formal", passível de correção posteriormente, uma vez que a apresentação dos índices contábeis em conjunto faz-se necessária para a constatação da saúde financeira da empresa.

Deste modo, dada a importância destas informações, restou-se demonstrado que a ausência, ainda que seja de um desses índices, prejudica a análise por parte da Administração, fazendo com que esse erro não seja de caráter formal.

04. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **Construtora Vipon EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº: 34.631.462/0001-29, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.07.29.01 CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fática e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do índice de solvência geral.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GENERAL SAMPAIO(CE), 19 DE OUTUBRO DE 2021.

manoela Alves Felix

MANOELA ALVES FÉLIX

Presidente da Comissão Permanente de Licitação